



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.134/2023, de autoria do Executivo, que: **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária para o exercício de 2023.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, relativo ao crédito adicional suplementar, são os destinados a reforço de dotação orçamentária, e, que, normalmente, não depende de autorização legislativa, em se havendo índice autorizado de suplementação na Lei Orçamentária Anual, no entanto, como se trata de uso de superavit financeiro de exercício anterior, justifica-se a autorização legislativa.

O artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 (Lei de Contabilidade Pública), quanto ao superavit financeiro, dispõe:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos; I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;” - grifei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

No presente caso, em contrapartida à suplementação, o Executivo/Autor aponta superavit financeiro do exercício fiscal em 2022, relativos a transferências de fundo a fundo de recurso do SUS, ficando dispensado de indicação de consequências da anulação/cancelamento, em cumprimento de disposição da LDO.

O PL apresenta problemas pontuais de técnica legislativa, mas que podem ser sanados em sede de redação final da CLJR.

Anexei ao presente parecer extrato de anexo da Lei Orçamentária anual de 2023, com grifos das dotações objeto das suplementações, sendo que o projeto original, diante de apontamentos de equívocos de códigos e nomenclaturas, foi substituído.

Extraí-se da justificativa, pedido de urgência, e o prazo de apreciação de projetos em regime de urgência está previsto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município, sendo de até 15 dias.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental, salientando-se a necessidade de adequação de técnica legislativa pela CLJR em sede de redação final.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 9 de fevereiro de 2023

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG